

Aprovado por 08 (oito) votos fim, em
Sessão Ordinária do dia 20.04.10 - Cassius



Câmara
Municipal

BARRA DO GARÇAS Ano 2010

Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

Protoc. n.º 061, Liv. 21 Fls. 69, em 03/10

Horas: 17:20

Cassius
Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º
/2010

AUTOR: Vereadora ANTONIA JACOB BARBOSA-PR – Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI N.º 006 /2010, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010.

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres de tabaco.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do Art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º Fica proibido no município de Barra do Garças, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º Estão excluídos da determinação do *caput* os locais abertos em pelo menos um de seus lados, como varandas, calçadas, terraços, balcões externos e similares.

§ 2º Para os fins desta lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis, assim como, locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos de combustíveis e os depósitos de material de fácil combustão.

§ 3º Nos locais previstos nos §§1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

§ 4º Nos recintos coletivos fechados é facultada a segregação de áreas para fumantes, desde que delimitadas por barreira física e equipadas com soluções técnicas que permitam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

Art. 3º O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no Art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus Arts. 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

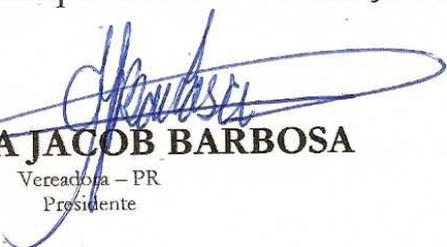
Parágrafo único-Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 7º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelo Poder Público, através dos órgãos competentes e de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 904/84, de 15 de maio de 1984.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 25 de fevereiro de 2010.


ANTONIA JACOB BARBOSA

Vereadora - PR
Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nossa preocupação, ao apresentar este Projeto, é justamente alertar as pessoas, dos malefícios causados na saúde, oriundos do uso do tabaco, reforçando o que já vem sendo feito pelos órgãos de saúde, com Campanhas Anti-tabagismo, e na conscientização do mal que essa prática provoca nas pessoas, comprometendo sua qualidade de vida.

A exemplo de muitas outras cidades, inclusive nossa capital, já adotou, através da Lei n.º 0.256, de 27 de novembro de 2009, essas mesmas normas, para disciplinar o uso de substâncias fumígenas, para resguardar o conforto e a saúde das pessoas.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa, na aprovação desse nosso Projeto.


ANTONIA JACOB BARBOSA

Vereadora - PR
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Ofício nº. 006/CES/SMS/2010

DE: Coordenadoria de Educação em Saúde/ Nadir Lucio

Para: Presidente da Câmara/ Antonia Jacob Barbosa

Barra do Garças, 06 de Abril de 2010.

Prezada senhora,

Cumprimentamos V^{sa}, e na oportunidade vimos por intermédio deste comunicar que em análise feito pelo setor de Educação em Saúde junto com a Saúde do trabalhador sobre o projeto de lei nº 006/10 concluímos que o mesmo está em pleno acordo com a lei federal, se adequando a realidade de nosso município.

Sendo o que se apresenta para o momento agradecemos e nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento.

Sem mais para o momento

Atenciosamente,


Nadir Lucio
Registro nº 6789 - GO
Educação e Mobilização Social em Saúde

Secretaria Municipal de Saúde - Fones: (066) 3401-3623

Ramal 13

Rua Xavantes, nº 55 – Centro

CEP 78600-000 – Barra do Garças - MT

CNPJ: 03.439.239/0001-50

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MATO GROSSO

LEI Nº 904 DE 25 DE Maio DE 1.984.

"PROÍBE O USO DE TABAGISMO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS, PREFEITO MUNICI-
PAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câ-
mara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- É proibido fumar onde for obrigatório
o trânsito ou a permanência de pessoas, assim consideradas, entre
os seguintes locais:

I- O interior dos meios de transportes coleti-
vos urbanos;

II- Os corredores, salas e enfermarias de hospi-
tais, casas de saúde, prontos socorros, creches e postos de saú-
de;

III- As salas de projeções, bibliotecas, salas
de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam es-
petáculos circenses;

IV- Os estabelecimentos escolares de 1ª e 2ª
Graus;

V- O interior de veículos destinados a servi-
ços de táxi;

VI- Os locais por natureza vulneráveis a incên-
dios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os
postos distribuidores de combustíveis e os depósitos de material
de fácil combustão.

Art. 2º- Nos locais descritos no artigo ante-
rior, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em
locais de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo públi-
co.

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MATO GROSSO

Art. 3º- Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão a multa de 50% (cinquenta por cento) a 5 (cinco) vezes o salário referênciada, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único- Para efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 4º- Caberá a Secretaria de Saúde do Município a fiscalização desta Lei, competindo-lhe a autuação e a gradação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

Parágrafo Único- Na regulamentação desta Lei poderão ser definidos outros órgãos encarregados de sua aplicação.

Art. 5º- O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 25 de maio de 1.984.

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

- Prefeito Municipal -

Registrada as fls. 030 e 04 do
livro próprio nº 16 (despesas)



Prefeitura Municipal de Barra do Garças



ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

LEI Nº 1.055 DE 11 DE Novembro DE 1.987

"Autoriza o Prefeito Municipal a promover campanha contra o cigarro".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica autorizado o Prefeito Municipal a promover campanha contra o uso do cigarro, nas escolas, repartições públicas, hospitais, bancos, postos de gasolina, transporte coletivo, ambientes com ar refrigerado e enfim todas as casas comerciais de nossa cidade.

Art. 2º- Esta campanha deverá ser feita através da imprensa falada, escrita e fixação de cartazes nos logradouros que menciona o artigo anterior.

Art. 3º- Na imprensa falada será usado 02 (dois) minutos ou mais se necessário for 3 (treis) vezes ao dia, de preferência nos horários de audiência das emissoras de Rádio de Barra do Garças, na imprensa escrita será usado um espaço de 10x15cm, com frases educativas em todos os jornais locais.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 11 de Novembro de 1.987

Carolino Gomes dos Santos
DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

- Prefeito Municipal -

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta Lei foi lida e transcrita no livro nº 18 do 89, 8903

Em 11/11/1987 em Barra do Garças



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei nº 06/2010, de 24 de fevereiro de 2010, de autoria da vereadora Antonia Jacob Barbosa, que: “Proíbe o consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres de tabaco.”

Apresentada justificativa.

O projeto de lei apresentado proíbe, no município de Barra do Garças, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros e similares.

Em análise ao projeto apresentado, temos a disposição contida no art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que dispõe competir a este legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; bem como a disposição contida no inciso II, que diz competir ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber.

Tais dispositivos estão em consonância com a Constituição Federal, conforme abaixo transcrito:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse aspecto temos que o assunto tratado encontra-se na órbita legislativa municipal

Por outro lado, em análise ao parágrafo único do art. 48 da Lei Orgânica, não se trata de matéria que deve vir disciplinada por meio de Lei Complementar, também, não esta inserida dentre aquelas que são de competência privativa do Prefeito (art. 49 da Lei Orgânica)

Portanto, também, quanto a este aspecto não há qualquer vedação.

Especificamente sobre o mérito do projeto - proibição consumo de cigarro em ambientes de uso coletivo - não vislumbramos inconstitucionalidade.

Porém, necessário ressaltar que haverá forte resistência quanto ao projeto, com argumentos que pela Constituição e pelas leis



federais, fumar cigarro é atividade lícita -tanto que o cigarro é vendido livremente e consumido pelos poucos fumantes que restam.

Não olvidando, contudo, que o projeto de lei apresentado não proíbe o consumo do cigarro, o Município não teria competência para tanto, mas sim disciplina os lugares em que não poderá ser realizado o consumo.

No sistema constitucional só a lei federal, de competência exclusiva da União, poderia proibir o fumo, criminalizando sua venda e seu consumo. E todas as leis federais tratam a questão do cigarro como atividade lícita, com as restrições relativas à propaganda e à comercialização.

Nesse aspecto, repita-se, não fere o projeto de lei municipal a competência da União, eis que não proíbe indiscriminadamente o fumo. O projeto apresentado traz regramento quando aos espaços a serem utilizados pelos fumantes.

Desde 1996 a Lei nº. 9.294 já dispunha sobre as restrições ao uso de produtos fumíferos:

Art. 2º. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

O decreto nº. 2.018 de 1º de outubro de 1996 regulamenta os conceitos de recinto coletivo e área devidamente isolada e destinada exclusivamente ao tabagismo.



Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - RECINTO COLETIVO: local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares. São excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos;

II - RECINTOS DE TRABALHO COLETIVO: as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas à utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades;

III - AERONAVES E VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO: aeronaves e veículos como tal definidos na legislação pertinente, utilizados no transporte de passageiros, mesmo sob forma não remunerada.

IV - ÁREA DEVIDAMENTE ISOLADA E DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A ESSE FIM: a área que no recinto coletivo for exclusivamente destinada aos fumantes, separada da destinada aos não-fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça.

O objetivo do projeto de lei é diminuir a incidência de doenças pelo tabaco em fumantes e não fumantes, fazendo-se valer pelos poderes que lhe foram atribuídos conforme o art 196 da Constituição Federal, conforme exposto abaixo:

Art. 196 - "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, o projeto esta em harmonia com o art 196 da CF, que atribui ao Poder Público o dever de proteção à saúde, também dando efetividade à garantia fundamental de defesa do consumidor (arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF).

Segundo a ACT - Aliança de Controle do Tabagismo, a lei antifumo não é inconstitucional uma vez que amplia a proteção à saúde



das pessoas, fumantes e não fumantes, e está de acordo com as recomendações da Convenção Quadro para Controle do Tabaco (CQCT), primeiro tratado internacional de saúde pública, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.658/2006.

A CQCT está totalmente embasada em evidências científicas e uma de suas determinações é a adoção de locais fechados públicos e de trabalho 100% livres de fumo. Não há nível seguro de exposição à fumaça do tabaco.

A garantia à saúde, que merece interpretação ampla e irrestrita, por fazer parte dos direitos fundamentais dos indivíduos, guarda respaldo constitucional.

Dos 4.800 elementos constituintes do cigarro, ao menos 250 são tóxicos, e 50 são cancerígenos. Segundo a ACT, a fumaça emitida pela ponta do cigarro é aproximadamente quatro vezes mais tóxica que a fumaça aspirada pelo filtro. O fumo passivo é uma questão de saúde pública e os dados são alarmantes: o tabagismo passivo é a terceira causa evitável de mortes no mundo, segundo fonte da OMS; pelo menos sete indivíduos não fumantes expostos involuntariamente à fumaça do tabaco morrem por dia no Brasil, dados do INCA - Instituto Nacional do Câncer em 2008; e pelo menos duzentos mil trabalhadores morrem, por ano, no mundo, pela exposição ao fumo passivo, segundo dados da OIT - Organização Internacional do Trabalho.

Em defesa da lei antifumo, advoga-se a tese de que a imposição de ambientes fechados livres do fumo não viola por maneira a livre iniciativa de fumar, porque a proibição é restrita apenas a locais fechados. Em verdade o direito de fumar não é absoluto e pode sofrer restrições, principalmente quando o objetivo é a garantia de direitos fundamentais, como o direito à vida e à saúde das pessoas.



O conteúdo do projeto é de interesse público, desobrigando ao fumo involuntário aqueles que não são consumidores de tabaco, evitando, assim, que o ato de fumar de um indivíduo, traga conseqüências danosas à saúde dos demais.

A maioria de não-fumantes tem o direito ao ar limpo e à proteção das várias doenças provocadas pela inspiração involuntária de fumaça. As crianças têm o direito de viver num lar livre da fumaça.

Assim, temos aparentemente dois direitos "em choque" - saúde x liberdade, e s.m.j., nesta situação deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, ante a inexistência de um direito absoluto, tenho que no caso em análise deve preponderar a saúde pública.

Não olvidamos que projetos iguais ao ora apresentado foram discutidos em outros Estados e Municípios, tendo recebido até então parecer pela constitucionalidade, em sede liminar. Em pesquisa notamos que liminares concedidas para reconhecer a inconstitucionalidade de leis semelhantes ao projeto foram modificadas.

Nesse sentido:

¹ "...Mais um mandado de segurança contra a lei municipal antifumo é indeferido pela justiça estadual. Desta vez a negativa foi dada pelo juiz substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, ao mandado impetrado pelo Sindicato de Hoteis, Restaurantes, Bares e Similares.

"É mais uma excelente notícia tanto para quem frequenta quanto para quem

¹ <http://www.bemparana.com.br/index.php?n=130046&t=justica-nega-novamente-liminar-contr-lei-antifumo>



trabalha nesses locais", observou o diretor do Centro de Saúde Ambiental da Secretaria Municipal da Saúde, Sezifredo Paz..."

²"O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) revogou, nesta quarta-feira (8), outra decisão contra a lei antifumo, segundo sua assessoria. A liminar havia sido obtida pela Federação dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo (Fhoresp), em 24 de junho, na 3ª Vara da Fazenda Pública.

A Procuradoria Geral do Estado (PGE) entrou com o recurso no TJ em 1º de julho, um dia depois de a Justiça suspender outra decisão contra a lei, obtida pela Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (Abresi) no dia 23 de junho.

As duas ações impetradas pelas entidades tinham o mesmo objeto, ou seja, buscavam suspender a eficácia da lei antifumo, restabelecer fumódromos e tirar dos empresários do setor a responsabilidade pela obediência dos clientes à lei. A partir de 7 de agosto, a lei antifumo entra em vigor em todo o estado de São Paulo..."

De outra banda, não podemos deixar de destacar que o tema é polêmico e para tal basta verificar que há várias ações judiciais, em outros municípios brasileiros, requerendo a inconstitucionalidade de leis semelhantes ao projeto apresentado.

³"Há 43 ações contra lei antifumo de São Paulo

A guerra entre os que defendem e contestam a lei que proíbe fumar em locais fechados de uso coletivo já contabilizou 43 pedidos de liminares no Judiciário. Os dados são da Procuradoria Geral do Estado desde que a lei entrou em vigor, há três meses. As informações são do jornal *O Estado de S. Paulo*.

O Judiciário tem decidido a favor do governo do Estado nas liminares. Do total de pedidos judiciais feitos, 79% já foram julgados e negados. Ainda

² <http://www.tudoagora.com.br/noticia/20545/Justica-de-SP-derruba-outra-liminar-contralei-antifumo.html>

³ <http://www.conjur.com.br/2009-nov-16/lei-antifumo-alvo-43-processos-judiciario-sao-paulo>



estão tramitando outras sete ações, movidas especialmente por sindicatos em nome de bares e restaurantes.”

Portanto, apresentada a justificativa, nos termos acima exposto, da ótica legal, não vislumbro impedimento à tramitação do Projeto de Lei. Porém, conforme destacado tal tema não é pacífico em nosso ordenamento jurídico.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de março de 2010.

GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408

Legislação em áudio
(mp3)
Constituição, Códigos, Súmulas... Escute a lei em qualquer lugar
www.orgs-omnes.org/site/ind

Qualifique seu Currículo
Curso Atualização UNICID Direito Constitucional
Somente R\$ 188,00!
www.unicid.com.br/Consti

Antifurto Mauser
Proteja os produtos de sua loja com segurança customizada
www.mauser-security.com.br

RENAB 120 cápsulas
Patente desintoxicantes sistêmico. Alivia as dependências químicas.
www.Super-Smart.eu

Perfeita Inclusão Digital
A perfeita Inclusão Digital saiba porque (preocupação com usuário)...
inclusaodigitalinteligente.com

sexta, 21 de agosto de 2009

imprimir

enviar

notícias

home

sobre

Fumaça banida

Governo paulista volta a defender Lei Antifumo

Por Fernando Porfírio

O governo paulista contestou parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) e defendeu a constitucionalidade da Lei Antifumo. A manifestação da AGU, encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, considera que a lei paulista carece de constitucionalidade. O documento, assinado pelo advogado-geral, José Antonio Dias Toffoli, destaca que a competência para legislar sobre o uso do cigarro em ambientes fechados é do governo federal e não de estados ou municípios. Por esse entendimento, também seria inconstitucional a Lei Antifumo aprovada recentemente no Rio de Janeiro.

A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo diz que a tese apresentada pela AGU sofre de "impropriedade", pois, no entendimento do governo paulista, a lei federal sobre o fumo está desatualizada e é ineficaz. A Secretaria explica que, embora a norma federal proíba o fumo em lugares públicos fechados, não comina qualquer sanção a quem a despreze, nem institui um sistema de fiscalização capaz de estimular seu cumprimento.

"A argumentação da AGU foi construída sobre dois pilares. O primeiro deles de que a Lei Federal 9.294/96 seria integralmente compatível com a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, da Organização Mundial de Saúde, e não necessitaria de qualquer complementação feita por Lei estadual", afirma a Secretaria em nota enviada à imprensa.

Na opinião do governo paulista, a legislação federal não atende, nem de longe, o artigo 196 da Constituição Federal, que trata da promoção da saúde pública. Também no entendimento do Executivo de São Paulo, tampouco a norma tem medidas eficazes de proteção contra a exposição à fumaça do tabaco, como é exigido pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Na nota, o governo contesta o argumento apresentado pela AGU de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admitiria que lei estadual pudesse dispor sobre matéria já tratada por legislação federal que contenha dispositivos de caráter geral.

A Secretaria da Justiça paulista lembra que, ao decidir sobre medida cautelar na ADI 3.937, que manteve em vigência a lei do amianto no estado de São Paulo, o STF discutiu a orientação que até então prevalecera sobre os limites da competência legislativa estadual em defesa da saúde pública.

Além de acordo com o governo paulista, nesse julgamento, o Supremo, por ampla maioria, fixou diretriz diversa, segundo a qual o estado, para a proteção do direito à saúde de todos, pode legislar sobre idêntica matéria e mesmo ser mais restritivo que a lei federal, especialmente por existir um tratado internacional de saúde pública, buscando, desse modo, atender em toda a sua extensão, o que determina o artigo 196 da Constituição Federal.

Leia a nota da Secretaria da Justiça de São Paulo:
Foi publicado na última quarta-feira, 19 de agosto, parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) que recomenda ao Supremo Tribunal Federal (STF) que julgue procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4249, proposta pela Confederação Nacional de Turismo contra a Lei Estadual nº 13.541, a Lei Antifumo.

Em linhas gerais, a argumentação da AGU foi construída sobre dois pilares. O primeiro deles de que a Lei federal nº 9.294, de 15/07/1996, seria integralmente compatível com a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, da Organização Mundial de Saúde, e não necessitaria de qualquer complementação feita por Lei estadual.

Tal argumento, entretanto, reveste-se de séria impropriedade posto que a lei federal revela-se, por um lado, desatualizada e, por outro, ineficaz. Embora proíba o fumo em lugares públicos fechados, não comina qualquer sanção a quem a desrespeite, nem institui um sistema de fiscalização apto a estimular o seu cumprimento espontâneo. Além disso, admite inúmeras exceções, introduzidas por disposições meramente regulamentares, mostrando-se absolutamente insuficiente e ineficaz, a ponto de ser totalmente ignorada e desconhecida da ampla maioria da população, não se prestando a para impedir ou mesmo diminuir minimamente a incidência do fumo passivo.

Sendo assim, a legislação federal hoje existente não atende, nem de longe, o art. 196 da Constituição Federal, tampouco contém "medidas eficazes de proteção contra a exposição à fumaça do tabaco", como exigido pela Convenção-Quadro para o controle do tabaco da Organização Mundial da Saúde (art. 8, 2).

Por outro lado, como segundo argumento, sustenta a AGU que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal supostamente não admitiria que uma lei estadual pudesse dispor sobre matéria já tratada por legislação federal que contenha dispositivos de caráter geral.

No entanto, mais uma vez não assiste razão àquele órgão, posto que ao decidir sobre a medida cautelar na ADI 3937 (que manteve em vigência a lei do antitabaco no Estado de São Paulo), a Suprema Corte discutiu longamente a orientação que até então prevalecera sobre os limites à competência legislativa estadual em defesa da saúde pública e, por ampla maioria de votos, fixou diretriz nova e substancialmente diversa, segundo a qual o Estado, para a proteção do direito à saúde de todos, pode legislar sobre idêntica matéria e mesmo ser mais restritivo que a lei federal, especialmente por existir um tratado internacional de saúde pública, buscando, desse modo, atender em toda a sua extensão, o que determina o art. 196 da Constituição Federal.

Diante disso, o Governo do Estado respeita a opinião da AGU, mas reitera sua plena convicção da constitucionalidade do texto da Lei Estadual nº 13.541, cujo objetivo é a defesa da saúde pública, e considera que o efetivo combate aos notórios malefícios do tabaco, sobretudo do fumo passivo, é medida não só amparada, mas exigida pela Constituição Federal de 1988, seguindo tendência internacional, a vontade da população e o evidente interesse público.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

[Clique aqui para comprar o Anuário da Justiça 2010. Compre aqui!](#)



Manoel Porfírio é repórter da revista **Consultor Jurídico**
 Revista **Consultor Jurídico**, 21 de agosto de 2009



- [Leia também](#)
- [Comentários \(1\)](#)

- [21/08/2009 15:38](#)
[Parecer da AGU diz que lei antifumo de São Paulo é inconstitucional](#)
- [18/08/2009 16:33](#)
[Lei antifumo é sancionada no Rio de Janeiro e passa a valer em 90 dias](#)
- [11/08/2009 19:37](#)
[Presidente do TJ-SP suspende liminar que liberava bares da Lei Antifumo](#)
- [11/08/2009 19:14](#)
[Assembleia do Rio aprova lei antifumo baseada na norma de São Paulo](#)
- [11/08/2009 17:15](#)
[Bares do interior de São Paulo não precisam cumprir Lei Antifumo](#)
- [11/08/2009 14:57](#)
[A lei antifumo de José Serra na prainha dos charuteiros](#)
- [6/08/2009 21:47](#)
[Fumo está proibido em tabacarias paulistas que servem comida](#)
- [3/08/2009 17:56](#)
[Lei antifumo libera uso de cigarros apenas em peças teatrais](#)

1 comentário

A seção de comentários deste texto foi encerrada em 29/08/2009.

21/08/2009 19:03 FELIPE G CAMARGO (Assessor Técnico) Cultura da delação
 O staff jurídico do governo paulista tem razão. Uma lei precisa prever claramente sanção para o caso de descumprimento. E em se tratando de saúde pública, não há lugar para letra morta. O sistema legal deve ser eficiente.

Alguns acusam uma certa "cultura de delação". Mesmo que assim seja, isso nada tem de totalitarismo. Se delatar infratores da lei fosse considerado um ato heróico, este seria um país melhor. A falta de delatores ajuda a alimentar a impunidade.



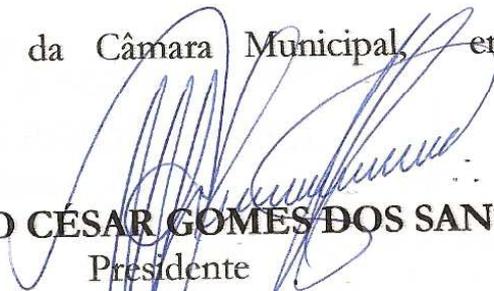
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

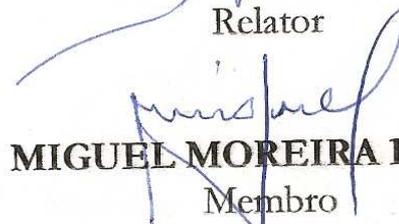
Ao Projeto de Lei 6 /2010, de autoria do
Vereador: Antônio José
Borbore - PR.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de 04 de 2010


Ver.º JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
Presidente


Ver.ª ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relator


Ver.º MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Membro



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

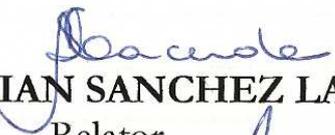
P A R E C E R

Ao Projeto de Lei 006/2010, de autoria do
Vereadora ANTONIA JACOB BARBOSA-PR

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de
04 de 2010.


Ver^o.Dr^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente


Ver^a. Dr^a. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI
Relator


Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de lei nº 006/10 - Antônia Jacob Barbosa - PR

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	X		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	<i>Presidente.</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	X		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	X		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	X		
PAULO SERGIO DA SILVA 2º SECRETARIO	PP	<i>Ausente.</i>		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 08(oito) votos sim, em
Sessão Ordinária do dia 20.04.10 - Ozeiruz*